

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração de dirigir utilizando aparelho de comunicação móvel ou correlato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração de dirigir utilizando aparelho de comunicação móvel ou correlato.

Art. 2º O art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252

VI – utilizando fone de ouvido;

Infração – média;

Penalidade – multa;

VII – utilizando aparelho móvel ou portátil de comunicação, computação ou entretenimento, em qualquer uma de suas múltiplas funções;

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1973, a Motorola criou o primeiro telefone móvel, chamado atualmente de “tijolão”, em referência ao tamanho do aparelho. Os japoneses aperfeiçoaram o modelo e lançaram o primeiro serviço de telefonia móvel em 1979. Nessa primeira geração (1G) os usuários utilizavam os aparelhos apenas para a comunicação verbal, que ocorria mediante sinais analógicos.

A seguir, em 1991, os finlandeses da Nokia colocaram no mercado a segunda geração (2G), cujos sinais digitais permitiam além da comunicação verbal, a troca de mensagens de texto. A terceira geração (3G) chegou em 2001, com os recursos dos sinais digitais rápidos, propiciando ao consumidor acessar à rede mundial de computadores, baixar música e trocar fotos. A quarta geração (4G), com sinal digital de banda larga, está prestes a ser lançada, prometendo a transmissão veloz de vídeos em alta resolução e conteúdos multimídia, como games on-line.

Alcançando, neste ano de 2010, a marca de cinco bilhões de aparelhos, certamente outras gerações se sucederão à 4G, em ritmos mais velozes, forjando novidades em um ambiente com predomínio da tecnologia, sob as premissas da oferta de conforto e bem estar para os consumidores.

O uso da telefonia móvel popularizou-se, a tal ponto, que se tornou comum ver pessoas dirigindo e falando ao celular, sem noção do risco de acidentes a que submetem a si próprio e aos outros usuários do trânsito.

Adaptados às benesses da realidade mutante, os indivíduos incorporaram rapidamente a automação, passando a usar o celular e os outros aparelhos portáteis sob qualquer condição, inclusive ao volante. Assim, contra todas as evidências do bom senso e do instinto de preservação, pode-se observar, atualmente, a nova onda dos motoristas de ler ou enviar mensagens com celulares, enquanto dirigem.

A variedade e velocidade das mudanças advindas da tecnologia de comunicação digital engendram novos comportamentos nem sempre aceitáveis, que impõem ao legislador estabelecer regramento preventivo ou corretivo, necessário para a manutenção de um ambiente de convivência salutar.

Até o presente, contamos com estudos acadêmicos que demonstram o risco elevado do uso do celular na telefonia móvel, comparando-o, quanto ao potencial de sinistralidade no trânsito, ao ato de dirigir embriagado, pelo comprometimento da atenção do condutor.

Por enquanto, inexistem análises referindo a condução veicular e o uso concomitante de celular para a troca de mensagens, compartilhamento de fotos e de música. Além da atenção, tais atividades dependem da visão e da manipulação tátil de teclas, exigindo procedimentos de controle motor detalhado, os que as tornam totalmente incompatíveis com o ato de dirigir, tornando-se, sem dúvida, mais danosas à segurança do trânsito.

Diante das circunstâncias, proponho no projeto de lei aqui apresentado, alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, por meio de duas modificações. A primeira refere-se ao inciso VI do art. 252, que passa a considerar como média, a infração de dirigir com apenas um único fone de ouvido, sem referir a fonte de emissão sonora, punido-a com multa. A segunda mudança diz respeito à introdução do inciso VII no artigo citado, para classificar como infração gravíssima, punida com multa, a conduta de dirigir usando aparelho, seja móvel ou portátil, de comunicação, computação ou entretenimento, em qualquer uma de suas múltiplas funções. O texto de caráter amplo objetiva caracterizar como infração dirigir utilizando algum dos diferentes engenhos existentes, a exemplo do celular, *ipad*, *e-books*, *notebook* e *playstation portable* – psp, entre outros, em suas variadas funções, como também abranger futuras inovações, para que a norma legal fique alinhada com a dinâmica da tecnologia.

Pela grande importância da medida na prevenção dos acidentes de trânsito, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA